



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 45 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
183ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/10/2011
PROCESSO Nº 1/3134/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200907779
RECORRENTE: J M DE MORAIS
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO E INÊS CRISTINA TEIXEIRA
MATRÍCULA: 104.057-1-8 e 105.787-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. Afastada a nulidade suscitada pelo contribuinte. O contribuinte omitiu saídas de mercadorias sujeita a substituição tributária, isentas ou não tributadas, no exercício de 2007. Ficou comprovada nos autos pela DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM a omissão de receita. Decisão, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 123, III, "b" c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM
MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

CONSTATAMOS UMA DIFERENCA NA DEMONSTRACAO DO RESULTADO COM MERCADORIAS, CARACTERIZANDO UMA OMISSAO DE RECEITAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE ST, ENSEJANDO NA COBRANCA DE 10% SOBRE O VALOR ENCONTRADO, VIDE INF COMPLEMEN."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.126,17
Total a Pagar	R\$ 5.126,17

Dispositivos infringidos: Artigos 18 e 92, parágrafo 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2009.00748 e 2009.10141 (fls. 07 e 11); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.01345 e 2009.07971 (fls. 08, 09 e 12); Termo de Intimação nº 2009.11714 (fls. 14); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.12717 (fls. 16); Cópias dos Livros Registro de Entradas (fls. 17 a 37, 80 a 98 e 141 a 161); Cópias dos Livros Registro de Saídas (fls. 38 a 52, 99 a 113 e 162 a 176); Cópias dos Livros Registro de Apuração (fls. 53 a 79, 114 a 140 e 177 a 203); Relação das Notas Fiscais de Entradas não escrituradas (fls. 204 a 209); Planilhas Demonstrativas dos Levantamentos Fiscais (fls. 210 a 227); Recibo de Devolução de Documentos (fls. 229).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação anexada às fls. 242.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, com substrato nas provas carreadas aos autos, conforme consta às fls. 245 a 249.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 256.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 284/2011 (fls. 259 a 262) opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido receitas tributadas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, isentas ou não tributadas no exercício de 2007, no importe de R\$ 51.261,72 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), infração detectada pela Demonstração de Resultado com Mercadorias – DRM.

Na defesa apresentada o contribuinte requer a nulidade do lançamento fiscal sob argumento de que o auto de infração fora formulado com base em suposições, posto os fiscais não estarem de posse dos livros contábeis da empresa. Desse modo não poderiam nominar os contribuintes fornecedores, as mercadorias e os meses que as operações foram realizadas.

Analisando os documentos acostados pelos fiscais autuante, conclui-se que os argumentos suscitados pela defesa são de todo insubsistentes para refutar acusação fiscal.

Compulsando detidamente o processo podemos constatar, precisamente as fls. 15 a 75, copias dos livros de Registros de Entradas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, bem como planilhas elaboradas pelas autuantes demonstrando com exatidão a relação das notas fiscais não escrituradas, por fornecedor com respectivos CGF's. Além da planilha com relação das notas fiscais não escrituradas o agente fiscal acostou outra planilha com numeração das notas fiscais, data, CFOP, base de calculo e valor do ICMS devido.

Ultrapassadas as questões preliminares, impõe-se a análise de mérito da lide. Assim, examinando o auto de infração encontramos a matéria tributável definida – omissão de receitas detectada pela Demonstração de Resultados com Mercadorias – DRM, como determina o previsto no art. 142 do CTN, quando conceitua

56



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

o lançamento, inexistindo falta de clareza e precisão na descrição da infração como afirma à recorrente.

Urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa e despesas pagas, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas, receitas, despesas e o valor dos estoques, acostada às fls. 210 a 227 dos autos ficou demonstrada a omissão de receitas no valor consignado no próprio Auto de Infração, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente autuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, "b" c/c artigo 126, da citada lei, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

No tocante a aplicação da multa, entendemos não haver qualquer equívoco na sua aplicação, haja vista que foi aplicada a específica para a infração de omissão de receita, a prevista no art. 123, III, "b" c/c artigo 126, ambos da Lei nº 12.670/96, com alteração na Lei nº 13.418/03.

Não há que se falar, ainda, em irregularidade da multa aplicada ao caso por se tratar de natureza confiscatória, haja vista que já reconhecido na jurisprudência que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração e que é entendimento deste órgão que não há que se falar em efeito confiscatório com relação às penalidades, mas somente aos tributos. Ademais, por se tratar de norma expressa do ordenamento jurídico do Estado, não se concebe aos agentes públicos da seara administrativa a possibilidade de se afastar a aplicabilidade da legislação.

Salutar trazer o ensinamento de Luciano Amaro sobre a função da multa tributária, assim expresso;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“A sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração.” (Direito Tributário Brasileiro, pg. 418).

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.126,17
Total a Pagar	R\$ 5.126,17



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J M DE MORAIS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante a preliminar de nulidade** suscitada pelo contribuinte alegando que a "autuação foi feita em suposições, já que os fiscais autuantes não estavam de posse dos livros contábeis, e mesmo de posse dos documentos, não puderam nominar os contribuintes, as mercadorias e os meses que foram comercializados". Afastada, por unanimidade de votos, porque a acusação constante do auto de infração não está embasada nos livros contábeis. **No mérito**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 18 de janeiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado